



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868389 - SC (2020/0070704-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : VALERIA DA SILVA DE MELLO BRUGNAGO  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO ROZZA - SC028626  
**RECORRIDO** : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
AMANDA FERREIRA CAMPOS - DF049987

### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por VALERIA DA SILVA DE MELLO BRUGNAGO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO PLEITEADA COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA EMPRESA DE TRANSPORTE DEMANDADA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RECURSO DA AUTORA DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ MAS CONSIDEROU SEREM SUFICIENTES OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA AUTORA NO MONTANTE DE R\$ 5000000 PARA A COMPENSAÇÃO PELO ABALO ANÍMICO SUPORTADO ACIDENTE QUE VITIMOU O FILHO DA PARTES DEMANDANTE VERBA PROPORCIONAL E QUE NÃO É INFERIOR AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS POR ESTA CORTE ESTADUAL EM CASOS ANÁLOGOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO ARBITRADOS

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 944 do CC.

Em breve síntese, a recorrente afirma que os valores considerados pelas instâncias ordinárias para afastar o dever de indenizar da empresa recorrida destoam dos parâmetros usualmente adotados pelo STJ em casos semelhantes, violando princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes do supracitado art. 944 do Código Civil.

Nessa linha, assere que o valor de R\$ 50.000,00 arbitrado a título de danos morais pela morte de seu filho é "cristalinamente ínfimo", não tendo a Corte local se pautado em nenhum dos critérios legais e objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório. Alega que o valor não representa a "resposta necessária e pedagógica para coibir este tipo de conduta, bem como a intensidade da dor experimentada pela recorrente que teve a incomensurável perda de um jovem filho com apenas 28 anos de

idade", pugnano, assim, pela majoração dos danos correspondentes a indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas às fls. 161-178.

O recurso especial foi admitido pela origem (fls.180-183).

Apresentação de memoriais pela parte recorrida às fls. 221-226.

É o relatório.

DECIDO.

2. A controvérsia dos autos consiste em analisar o cabimento da indenização por danos morais por óbito em acidente de trânsito, mesmo após a quitação na esfera administrativa, de maneira ampla e geral, pelo recebimento da empresa ré no valor de R\$ 50.000,00, relativo à indenização securitária.

No caso, portanto, indaga-se se a quitação conferida em caráter amplo e geral pela genitora da vítima em favor de Uber do Brasil, após o recebimento dos valores relativos à indenização securitária por morte acidental, exime a referida plataforma digital do pagamento da indenização civil pelos danos morais decorrentes do óbito de Nicholas de Mello Pavanate, passageiro do veículo.

A recorrente alega que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é irrisório, não tendo a Corte local se pautado em nenhum dos critérios legais e objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório, além de evidenciar quantia que não se amolda à jurisprudência desta Corte em situações de mesma natureza.

A Corte local, por sua vez, após reconhecer a responsabilidade objetiva da recorrida - fato que não é objeto da insurgência recursal - afastou o dever de indenizar sob o argumento da suficiência dos valores pagos.

A propósito, confira-se a fundamentação declinada ainda em primeiro grau, no que interessa (fls. 104-110):

[...]

Inicialmente, cumpre asseverar que, nos termos do art. 730 do CC, "in verbis", "pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas", restando, no caso "sub judice", **caracterizado a existência de um contrato de transporte entre o filho falecido dos autores e a empresa ré, uma vez que esta, por meio de seu aplicativo, disponibilizou transporte remunerado, não havendo se questionar da relação, mormente pela ausência de impugnação quanto ao fato de que o sr.Nicholas se utilizou do aplicativo e, ainda mais, pelo pagamento do seguro contratado pela ré aos pais do falecido (termos às fls. 93-94 dos autos nº 0305700-09.2018.8.24.0033 e fls. 86-87 dos autos nº 0308813-68.2018.8.24.0033)**, não havendo, portanto, que se questionar a existência do contrato de transporte, que, tratando-se de modalidade contratual não-solene, poderia, inclusive, caracterizar-se pelo acordo verbal, independentemente de bilhete escrito.

[...]

Assim, **comprovado nexos de causalidade pelo boletim de ocorrência, bem como pela certidão de óbito, acostados a ambos os autos, emerge o dever de indenizar.**

[...]

No caso concreto, os autores tiveram que suportar as mazelas decorrentes do sinistro que vitimou seu filho.

Nessas condições, **sem sombra de dúvidas, viram abalada a sua honra subjetiva.**

[...]

Embora não haja consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca do tema, há

certa uniformidade em se recomendar que o magistrado, ao indicar o "quantum" da indenização, se pautar nos seguintes fatores: a) condição social, cultural e econômica do ofensor e da vítima; b) grau de culpa do ofendido; e c) intensidade da dor experimentada.

**A indenização deve ser arbitrada em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A importância não deve se mostrar demasiadamente elevada, para que o lesado não afigure um enriquecimento indevido, tampouco ao lesante um empobrecimento excessivo. Também não deve ser irrisória, para que não se avilte o sofrimento da vítima ou sirva como incentivo ao ofensor, que poderá preferir o pagamento de pequenas indenizações a adotar os cuidados que lhe são esperados.**

[...]

Nesse contexto, **tendo em conta os aspectos destacados, entendo como justa a indenização estimada em R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada autor.**

Contudo, impende salientar que, doutrinária e jurisprudencialmente, entende-se que o termo/recibo de quitação geral firmado administrativamente se limita aos valores efetivamente pagos, **não obstante que a parte busque, judicialmente, se adimplidos a menor em relação ao dano suportado, o complemento desses numerários.**

[...]

Desse modo, **não assiste aos autores direito ao complemento da indenização, porquanto verifica-se a existência de pagamento de numerário compatível com os valores fixados jurisprudencialmente a título de danos morais em demandas desta natureza**, conforme depreende-se dos termos de quitação e comprovantes de pagamento de fls. 93-95 dos autos nº 0305700-09.2018.8.24.0033 e fls. 86-88 dos autos nº 0308813-68.2018.8.24.0033.

No mesmo sentido, consignou o Tribunal de origem (fls. 141-147):

[...]

É cediço que **a lei não previu critérios legais específicos para a fixação da verba compensatória**, mas tão somente dispôs que **"a indenização mede-se pela extensão do dano"**(art. 944 do Código Civil), aspecto que deve ser aferido em cada caso.

Assim, **diante da ausência de parâmetros, o montante ressarcitório deve ser arbitrado pelo magistrado de acordo com as peculiaridades da situação sob enfoque, bem como levando em conta a posição econômica dos litigantes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa e o aspecto punitivo-retributivo da medida, critérios amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.**

A condenação por danos morais também possui um caráter preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas análogas, devendo ser fixada em valor proporcional e razoável, que não seja irrisório e nem exorbitante.

[...]

Nesse sentido, **a quantia paga administrativamente, de R\$ 50.000,00 se demonstra razoável e proporcional aos danos morais suportados, além não ultrapassar ao padrão utilizado por este Tribunal em casos análogos**, conforme verifica-se das ementas a seguir parcialmente transcritas:

[...]

Em tais circunstâncias, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas a fim modificar o quantum indenizatório definido pelas origens demandaria reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que

esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante - circunstância que não se vislumbra na hipótese.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PAI/COMPANHEIRO DOS AUTORES. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO, OCORRIDO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.**

**2. No caso, o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados aos recorrentes em razão da morte de pai/companheiro, mormente se considerada a incidência de juros de mora desde o evento danoso, ocorrido há mais de vinte anos.**

3. A jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que "A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (REsp nº 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2009).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1871764/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em apreço. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o valor arbitrado à título de danos morais (R\$ 75.000,00 para cada um dos dois filhos maiores e capazes da vítima) é adequado para os parâmetros e peculiaridades do caso. Assim **sendo, a reversão do entendimento exposto no acórdão, como pretendem os recorrentes, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**2. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes,** o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgInt no AREsp 1735786/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021; AREsp 598.512/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1487159/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp 1721768/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020; AREsp 1566739/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 19/05/2020; AgInt no AREsp 1474339/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019.

**3. Nos julgados acima citados, todos relativos à responsabilidade civil**

decorrente de morte em acidente de trânsito, pode-se depreender que, em média, os valores das indenizações neles arbitradas gira em torno de R\$ 130.000,00 e R\$ 160.000,00. Uma vez que, no presente caso, a indenização foi arbitrada em um total de R\$ 150.000,00 (R\$ 75.000,00 para cada um dos dois autores), ela não pode ser classificada como irrisória ou desproporcional, a permitir o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ a fim de revisar seu quantum.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1880103/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

No ponto, é necessário esclarecer que houve o pagamento na esfera administrativa pela Uber no valor integral relativo à cobertura securitária prevista em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagas na proporção de cinquenta por cento para cada genitor.

De fato, consta dos autos que foram ajuizadas duas ações em relação ao sinistro, uma pela autora recorrente (Proc. 0305700-09.2018.8.24.0033) - objeto deste recurso especial - e outra pelo genitor da vítima, senhor Dilmar Burati Pavanate (Proc. 0308813-68.2018.8.24.0033), já transitada em julgado. As ações tramitaram de maneira conjunta perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Itajaí-SC, sendo julgadas improcedentes em razão do pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor.

3. Ainda que assim não fosse, e por ter sido invocada tal circunstância pelas instâncias ordinárias, é forçoso reconhecer que a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte no caso de quitação de valores dados na esfera administrativa é firme no sentido de que "[...] 'a quitação ampla, geral e irrevogável efetivada em acordo extrajudicial deve ser presumida válida e eficaz, não se autorizando o ingresso na via judicial para ampliar verbas indenizatórias anteriormente aceitas e recebidas' [...]" (REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016).

Nessa linha de inteligência, somente situações excepcionais autorizariam a não incidência do firme entendimento desta Corte, não se evidenciando, no caso, qualquer circunstância nesse sentido, ainda que inquestionável abalo moral sofrido pela genitora da vítima. Com efeito, é bem de que as situações particulares trazidas como exemplo na jurisprudência referem-se ao casos de acréscimo da incapacidade parcial apurada em laudo médico posterior (REsp 257.596/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 16/10/2000), seguro obrigatório pago a menor (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2002, DJ de 17/6/2002) e expurgos inflacionários não pagos em restituição de reserva de poupança (REsp 1.183.474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012).

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Relator